



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001872-71.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ANA CRISTINA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 363/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1001872-71.2023.8.26.0634
COMARCA: TREMEMBÉ – 2ª VARA
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APELADA: ANA CRISTINA DE SOUZA
JUÍZA: JULIANA GUIMARAES ORNELLAS

PREVIDENCIÁRIO. SPPREV. Policial militar. Pensão por morte. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que instaurou procedimento de extinção de pensão por morte, por indícios de constituição de união estável, e determinou a suspensão imediata de seu pagamento. Pretensão a que seja assegurada a percepção do benefício. Alegações de inexistência de indícios de constituição de união estável que justifiquem a instauração do procedimento, de que eventual constituição de união estável não descaracteriza a qualidade de filha solteira e de que a suspensão cautelar de pagamento do benefício viola o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de ilegalidade na instauração do procedimento. Benefício previdenciário regulado pela Lei nº 456/74. Previsão legal de extinção da pensão em hipótese de casamento da beneficiária. União estável equiparável ao casamento. Art. 226, §3º da CF. Possibilidade de suspensão cautelar de pagamento da pensão por morte, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Indícios de constituição de união estável presentes no caso dos autos. Legalidade da decisão administrativa. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial e voluntário providos para denegá-la.

A r. sentença concedeu a ordem pleiteada por pensionista de policial militar falecido para “*suspender os efeitos da Portaria 89/2023, do Processo Administrativo nº 152.00011815/2023-30*” e determinar “*o restabelecimento do pagamento de pensão por morte à Impetrante*” (fl. 201).

A autarquia apelou. Alega que o procedimento administrativo foi instaurado após a constatação de possível constituição de

união estável pela impetrante. Afirmar que é possível a suspensão cautelar do pagamento do benefício no curso do procedimento, ainda que não haja decisão definitiva nesse sentido, conforme o disposto no artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Argumenta com a existência de fortes indícios de constituição de união estável pela beneficiária, os quais justificam a suspensão do pagamento do benefício. Assevera que o art. 5º da Lei Federal n. 9.717/98 estabelece que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados no Regime Geral de Previdência Social. Por isso, veda a concessão de aposentadorias e pensões a beneficiários diversos daqueles expressamente previstos na Lei n. 8.213/91. Dessa forma, desde o advento da Lei n. 9.717/98, é ilegal a concessão de pensão por morte à filha solteira de militar, maior de 21 anos. Pede o provimento do recurso para que a ordem seja denegada ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja determinada a incidência do artigo 3º da EC nº 113/2021.

Recurso tempestivo e não respondido (fl. 224).

É O RELATÓRIO.

A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009.

De início, cumpre salientar que são impertinentes as alegações da apelante concernentes à tese de ilegalidade de concessão do benefício de pensão por morte após o advento da Lei nº 9.717/98, pois o benefício foi instituído anteriormente à vigência daquela lei.

A impetrante, beneficiária de pensão por morte na

qualidade de filha solteira de seu falecido genitor, Policial Militar, argumenta com a existência de ilegalidade no procedimento administrativo instaurado pela São Paulo Previdência para a apuração de possível constituição de união estável e consequente extinção daquele benefício (proc. nº 152.00011815/2023-30), por considerar que: **i)** não constituiu união estável, nem há indícios disso; **ii)** eventual constituição de união estável não descaracteriza sua qualidade de filha solteira; **iii)** e ilegalidade da decisão administrativa que determinou a suspensão cautelar de pagamento da pensão, enquanto não encerrado aquele procedimento.

A pensão foi implantada após o falecimento do genitor da impetrante, ocorrido em 1988 (fl. 16), e é disciplinada pelos artigos 8º, III, e 19, II, da LE nº 452/1974, com redação anterior às modificações introduzidas pela LCE nº 1013/2007. Tais dispositivos estabelecem, respectivamente, que “*são beneficiários obrigatórios: (...) III - as filhas solteiras*” e que “*extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão, além de nos casos expressamente previstos por esta lei: (...) II - pelo casamento*”. Como a união estável é equiparada ao casamento por força de norma constitucional (art. 226, §3º, CF), não há, ao contrário do que é alegado na petição inicial, ilegalidade decorrente da mera instauração de procedimento administrativo.

Por outro lado, e, respeitado o entendimento da MM. Juíza de Direito, a suspensão liminar do pagamento da pensão é autorizada pelo art. 60, da Lei Estadual n. 10.177/98 quando existentes indícios de constituição de união estável pela beneficiária, sem que isso implique violação do contraditório ou ampla defesa.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes desta 10ª Câmara: Ap. 1018934-24.2023.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso

Aguilar Cortez, v.u., j. 20.02.2025 e Ap. 1016565-25.2024.8.26.0602, Rel. Paulo Galizia, v.u., j. 29.01.2025, das quais participei como Terceiro Juiz, e, ainda, outros julgados deste Tribunal: Ap. 1037266-05.2024.8.26.0053, Rel. Afonso Faro Jr., 11ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 05.12.2024, Ap. 1052221-41.2024.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 29.11.2024, e Ap. 1041787-90.2024.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 14.11.2024.

No caso dos autos, tanto a decisão que instaurou o procedimento, como aquela que suspendeu o pagamento do benefício, estão fundadas em fortes indícios de constituição de união estável pela impetrante. A esse respeito, vale mencionar o que foi consignado pela autoridade apontada como coatora em suas informações: “4 - *Após conclusão de averiguação social, conforme memorando SPPREV/DBM nº 33- 216/2020, datado de 12/02/2020, foi possível amealhar indícios de que a impetrante Sra. Ana Cristina de Souza convive/conviveu em união estável com o Sr. Flávio José Chanes de Oliveira após o óbito do instituidor do benefício, estando em desacordo com o inciso III do art. 8º, combinado com o inciso II e III do art. 19 da Lei 452/74 em sua redação original; 05 - Aos 20/06/2023, após atender o solicitado pela Consultoria Jurídica no item 17 do Parecer CJ/SPPREV nº 105/2020, para enviar ofício à Prefeitura de Taubaté, a fim de verificar os dados funcionais do Sr. Flávio Jose Chanes de Oliveira, foi proposta a instauração de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte da impetrante; 06 - O procedimento administrativo encontra-se em andamento*” (fl. 154).

Em suas razões de apelação, a autarquia também apresentou outros elementos que foram apurados no âmbito daquele

procedimento e que corroboram os indícios de constituição de união estável: *“Conforme procedimento administrativo regularmente instaurado concluiu-se que a recorrida possui duas filhas em comum com o Sr. Flávio José Chanes de Oliveira, nascidas no período de 2005 a 2008, não se tratando, portanto de uma relação passageira. Em consulta ao Sistema da Receita Federal e Detran, houve coincidência de endereços e número de telefone fixo, qual seja, Rua Carlos Dumond de Andrade, 274 e telefone 3672-3805, obtidas no ano de 2028. Na rede social 'facebook' a recorrida se refere à Marisa Gonzales como sua cunhada, e na conta de Sergio Chanes, consta ser ele casado com Marisa Gonzales, sendo que o Sr. Sergio Aparecido Chanes e Flavio José Chanes de Oliveira são irmãos”* (fl. 212, **grifei**).

Tais elementos são suficientes, portanto, para demonstrar que não padece de nenhuma ilegalidade o ato que determinou a suspensão cautelar de pagamento do benefício, até o encerramento do procedimento. Frise-se que a impetrante não apresentou impugnação aos elementos mencionados pela autarquia, uma vez que nem sequer ofertou contrarrazões ao recurso de apelação por ela interposto.

Por tudo isso, a ordem deve ser denegada.

Pelo meu voto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR